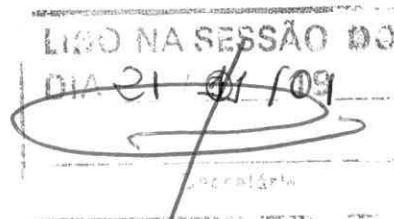




## GABINETE DO DEPUTADO JALSER RENIER

**PROJETO DE LEI Nº /01  
073**



12:48 19/11/2001 001001 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA

**“Dispõe sobre a implantação de programa de prevenção e atendimento à gravidez na adolescência e dá outras providências”.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a implantar, Programa Estadual de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Adolescência, dando cumprimento aos artigos 7º, 8º e 11º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - O Programa Estadual de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Adolescência será voltado para adolescentes e jovens, abrangendo a faixa etária de 12 a 21 anos e, excepcionalmente, crianças, quando o caso assim exigir.

Art. 3º - O Programa Estadual de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Adolescência deverá abranger, dentre outras prestações:

- I – orientação sobre métodos contraceptivos;
- II – ações de prevenção nos próprios serviços de saúde e nas escolas;
- III – abrigo para adolescentes e jovens que não tenham respaldo familiar ou morem nas ruas;
- IV – atendimento ambulatorial;
- V – acompanhamento e orientação pré-natal, envolvendo o casal;
- VI – internação de emergência;
- VII – atendimento psicológico grupal e individual;
- VIII – orientação e apoio psicossocial;

Art. 4º - O Programa Estadual de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Adolescência será vinculado à Secretaria Estadual de Saúde e se desenvolverá através de equipe interdisciplinar formada por médicos, psicólogos, assistentes sociais, enfermeiros e educadores.

Parágrafo Único – A formação e implementação das políticas educacionais elencadas nos incisos I e II do artigo 3º será de competência da Secretaria Estadual de Educação.



Palácio Antônio Martins – Praça do Centro Cívico, 202 - PABX (95) 623 1516 - Telefax: (95) 623 0033  
CEP. 69301-380 - Boa Vista - Roraima - Brasil



## GABINETE DO DEPUTADO JALSER RENIER

Art. 5º - O Programa Estadual de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Adolescência deverá obedecer aos preceitos de descentralização administrativa do SUS/Sistema Único de Saúde, sendo atribuição do Poder Executivo Estadual repassar recursos aos municípios para sua operacionalização.

Art. 6º - os programas e atividades elencadas de maneira não taxativa no artigo 3º deverão respeitar e seguir as diretrizes gerais definidas pelos Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente e de Saúde.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2001.



**JALSER RENIER**  
Deputado Estadual